



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012452-74.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado GILSON MANOEL VIEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012452-74.2024.8.26.0037

Origem: 4ª Vara Cível de Araraquara

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Gilson Manoel Vieira

Voto nº 31.265

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão em que indeferida a petição inicial, extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, devido à falta de comprovação da mora do devedor. 2. A sentença é mantida porque a autora não comprovou a mora do devedor, essencial para a busca e apreensão, conforme art. 3º do DL 911/1969 e Súmula 72 do STJ. 3. A notificação enviada ao devedor estava com o endereço incompleto, não cumprindo o requisito de comprovação da mora. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 72/73, proferida em ação de busca e apreensão, que com fundamento no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil indeferiu a petição inicial, para julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, I e IV, do mesmo

diploma legal.

Apela a autora, argumentando, em síntese, que a inércia da parte após a intimação para manifestação não caracteriza a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), mas sim a prevista no inciso III (abandono da causa por mais de 30 dias), que exige intimação pessoal antes da extinção do processo; que foi intimado apenas uma vez e, sem a sua prévia intimação pessoal, indevida a extinção do processo, o que viola o § 1º do art. 485 do CPC. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com o consequente deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 76/85).

Não formada relação processual, dispensada a citação do réu para apresentar contrarrazões (fls. 88/89).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, na hipótese descrita no inciso III do art. 485 do CPC (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias), a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º, do

CPC).

Não é esse, contudo, o caso dos autos. Aqui, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a falta de comprovação da mora do devedor, conforme demonstra o seguinte trecho da fundamentação:

“[...] No caso em comento, a despeito das alegações do(a) requerente, verifica-se que não restou demonstrado o envio da notificação ao endereço correto constante no contrato. Com efeito, o telegrama de fls. 50/52 foi expedido sem o número da residência e, por tal motivo, a diligência não foi cumprida por insuficiência de endereço. Ocorre que, como já mencionado na decisão de fls. 64/65, o número da residência foi fornecido no contrato.

Como se vê, ainda que se admita a possibilidade de comprovação da mora por meio de recebimento por terceiro da carta de notificação, no caso em tela, repita-se, o telegrama não foi corretamente endereçado.”

Pois bem. Nos termos do art. 3º do DL 911/1969: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem*

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário” (grifei).

Na mesma linha, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A comprovação da mora e imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

No caso, após a propositura da demanda, intimada a autora para, em 15 dias, comprovar a tentativa efetiva de notificação do réu, visto que o telegrama encaminhado ao seu endereço foi expedido sem o número da residência – informação constante do contrato, vale ressaltar (fls. 64/65).

Em seguida, a autora apresentou emenda à petição inicial, limitando-se a dizer, em resumo, que *“a notificação de “Não procurado” é capaz de constituir o Requerido em mora, uma vez que a instituição financeira diligenciou o endereço informado pelo próprio Requerido, onde o mesmo não pôde ser encontrado, devendo, neste caso ser utilizado por ANALOGIA o entendimento da notificação MUDOU-SE, visto que é obrigação do Requerido manter seu endereço devidamente atualizado para receber correspondências e notificações”* (fls. 68/71).

Assim, não comprovada a mora do devedor, correta a sentença ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I (indeferir a petição inicial) e IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo) do art. 485 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —